

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Audiência Pública nº 002/2023 / Formulário de Comentários e Sugestões

Encaminhado à AGRESE para o endereço eletrônico gabinete.agrese@agrese.se.gov.br

Agente econômico: Mercurio Comercializadora de Gas LTDA/ CNPJ nº 48.516.886/0001-57

Contato: Luiza Jacqueline Sales

E-mail: sales@mercuriopartners.com.br

Telefone: (011) 994722294

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
Item 1 – FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO.	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR Art. 49. (...) §8º. Será devido à AGRESE, conforme disciplina específica, a taxa de fiscalização sobre a COMERCIALIZAÇÃO, de 2,0% (dois por cento) da margem bruta diretamente	Entendemos não ser razoável a necessidade de pagamento da taxa de fiscalização pelo Comercializador em função do exercício da atividade de comercialização fora do ambiente regulado da Concessão. Como o Concessionário é responsável por levar o Gás do Ponto de Recepção ao Ponto de Entrega para o Consumidor Livre, inclusive com contrato específico para tal (Contrato de Movimentação de Gás), não há qualquer ação do Comercializador “porta adentro” da área de Concessão sob jurisdição da AGRESE. Eventual discussão operacional no âmbito da Concessão será tratado no Contrato de Movimentação de Gás entre Consumidor Livre e Concessionário, sem atuação do Comercializador. Nada obstante, ainda que se considere a possibilidade de manutenção da taxa, o percentual proposto nos parece excessivo, uma vez que a AGRESE não enfrentará os mesmos custos associados à fiscalização sobre a atividade de distribuição. Assim, recomendamos a exclusão do dispositivo. Soma-se a esta contribuição o entendimento de que o Consumidor Livre ou Parcialmente Livre remunere o Concessionário e por consequência o Regulador através da TMOV. Considerando que a remuneração do Regulador é parte integrante da margem de distribuição e que a TMOV é calculada com base na margem em questão, sendo descontados apenas os componentes que estão diretamente associados à gestão do consumidor cativo, entende-se que no cálculo da TMOV a respectiva contribuição do Concessionário para

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	obtida com a atividade de COMERCIALIZAÇÃO.	com o Regulador esta assegurada. A não observância deste princípio pode representar uma potencial duplicidade de cobrança ao Consumidor Livre, haja vista que o Comercializador tende a repassar quaisquer custos com taxas e encargos na cadeia de suprimento.
Item 2 – APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO.	NSA.	Posto que no âmbito de Mercado Livre não é prevista uma relação contratual entre o Concessionário e o Comercializador, não é razoável prever qualquer mecanismo de penalização do Concessionário para com o Comercializador, posto que tais mecanismos já são parte integrante dos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural pactuados entre Consumidor Livre e/ou Parcialmente Livre. Recomenda-se que no arcabouço regulatório do Estado do Sergipe haja a previsão expressa de que os Contratos de Compra e Venda de Gás, celebrados entre o Comercializador e os Consumidores Livres e/ou Parcialmente Livre disciplinem as penalidades por descumprimento contratual e penalidades por falha de fornecimento.
Item 4 – COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTE DOS AGENTES COMERCIALIZADORES.	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR Art. 52. (...) §4º Fica o COMERCIALIZADOR obrigado a apresentar à AGRESE cópias dos CONTRATOS DE	Segundo o disposto no item 4.3 da Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº 006/2023, a necessidade de demonstrar um lastro de suprimento é justificada pela intenção do órgão regulador de evitar a transferência potencial de custos do Mercado Livre para o Mercado Cativo. Essa medida se baseia na seguinte lógica: caso o Comercializador não realize o abastecimento de gás conforme o planejado, a quantidade extra retirada pelo Usuário Livre se refletirá nos custos do Mercado Cativo. A esse respeito, importante salientar que o fato de o Comercializador possuir um volume contratado de gás igual à quantidade comercializada com os Consumidores Livres não significa necessariamente que ele não seja capaz de lidar com as demandas de pico de seus clientes. A obrigação base de suprimento corresponde à entrega de 100% da Quantidade Diária Contratual (QDC). Porém, caso haja disponibilidade e infraestrutura técnica adequada, o Comercializador tem a flexibilidade de nomear uma injeção e retirada de gás que ultrapasse a QDC. Vale ressaltar que a TAG em si possui tarifas específicas para essas situações, as quais são estipuladas nos contratos de transporte como “Encargo de Serviço Excedente Autorizado” e “Encargo de Serviço

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.	Excedente Não Autorizado”. Adicionalmente, a abertura dos contratos de suprimento à AGRESE expõe estratégias de negociação dos Comercializadores, uma vez que a AGRESE teria acesso aos contratos negociados nas duas pontas da cadeia (compra e venda de gás). Por essas considerações, não vemos prejuízo na apresentação de contratos celebrados entre Comercializador e supridores exclusivamente à ANP, nos termos da regulação federal. Assim, recomendamos a exclusão do dispositivo.
Item 5 – REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES	Não se Aplica.	Entende-se que não é coerente atribuir ao Comercializador a competência pela gestão da qualidade do gás no Ponto de Recepção, quer seja, na interface entre as infraestruturas de transporte e de distribuição. Posto que para a injeção de gás natural na infraestrutura de transporte há que serem observadas as características físico-químicas previstas na Resolução ANP nº16/2018, não é razoável exigir que o Comercializador apresente ao Concessionário, relatório certificado contendo dados diários relativos à qualidade do gás canalizado por ele comercializado através das infraestruturas de transporte. Para outros modelos de suprimento de gás natural, por exemplo, quando a comercialização se dá através da conexão de campos produtores de gás diretamente à infraestrutura de distribuição, há que serem acordados mecanismos de controle de qualidade do gás natural alinhados às previsões regulatórias da ANP.
Item 6 – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE.	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR Art. 49. (...)	Segundo informações obtidas junto à AGRESE, mesmo que não haja previsão na legislação a agência adota a premissa de que cada estabelecimento do Comercializador envolvido na comercialização de Gás na área de Concessão, tanto matriz quanto filial, deve obter uma autorização independente. Isso pressupõe a necessidade de ser iniciado um novo processo, “do zero”, para permitir a venda de gás por cada uma das filiais que podem vir a ser constituídas pelo Comercializador, mesmo na hipótese em que há autorização expedida em favor da matriz. A nosso ver, essa exigência de processo individual por CNPJ resulta em um excesso de burocracia e ineficiência operacional para os Comercializadores que planejam operar em diversos estados, sobretudo porque o Comercializador ainda teria que esperar pela análise do pedido e da

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	§1º. Os documentos necessários à obtenção da autorização pelo COMERCIALIZADOR são os que se seguem: a) Registro junto à ANP como COMERCIALIZADOR; b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei.	documentação apresentada à AGRESE para então realizar a venda de gás por uma nova filial. Cabe mencionar que a documentação seria essencialmente a mesma já apresentada pela matriz, exceto pelas certidões que comprovam a regularidade do estabelecimento junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Tomando-se por exemplo o que ocorre em âmbito federal, a autorização para a atividade de comercialização emitida pela ANP aproveita automaticamente as filiais, não havendo a necessidade de se emitir uma nova autorização para cada estabelecimento. Nesse caso, basta que o Comercializador atualize suas informações cadastrais no processo em que a autorização federal foi obtida. Entendemos que o § 1º do art. 49 deve ser ajustado para seguir essa mesma abordagem. Isso proporcionará maior flexibilidade e um crescimento mais acelerado do Mercado Livre. Por fim e não menos relevante, posto que a regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021, entendemos que o compartilhamento de informações entre Regulador Federal e Estadual pode ser benéfico para o desenvolvimento do mercado, inclusive para a harmonização regulatória. Neste sentido, entendemos que um caminho para que o Regulador Estadual tenha transparência e visibilidade das condições de autorização do Agente Comercializador que irá operar no Estado em questão é um acordo de cooperação entre ANP e Regulador Estadual. Neste sentido um credenciamento do Comercializador junto à Agrese poderia ser uma alternativa viável, desde que todos os requisitos de autorização na esfera estadual estejam atendidos.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
Item 7 – DIFERENCIAÇÃO ENTRE A TAXA COBRADA ENTRE O MERCADO LIVRE E O CATIVO.	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 28. (...) §3º. Sobre a TMOV incidirão os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO CATIVO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;	Ao fazer a transição para o Mercado Livre, o Usuário deve arcar com o pagamento pelo serviço pelo qual está contratando, ou seja, o serviço de Movimentação de Gás Natural. Outros serviços ou encargos associados à Distribuição de Gás Canalizado não estão sob a responsabilidade do Consumidor Livre, mas sim sob a esfera de gestão do Mercado Cativo, e, por conseguinte, devem ser remunerados pelo Mercado Cativo. Além disso, é de extrema importância que, ao migrar para o Mercado Livre, o Usuário tenha uma compreensão completa e previsível das cobranças que serão aplicadas. Nesse sentido, recomendamos a exclusão deste dispositivo. Ademais, há que se determinar a política tarifária para a formação da TMOV por segmento e faixa de consumo dos Consumidores de gás natural. À exemplo de outros arcabouços regulatórios estaduais, recomenda-se que para cálculo da TMOV, sejam deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no respectivo Consumidor Livre ou Parcialmente Livre, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária. Por princípio, A tarifa da TMOV deverá ser sempre menor quando comparada ao mercado cativo (margem Distribuidor). Como exemplo, cita-se o arcabouço regulatório do Estado de São Paulo que prevê um desconto sobre as margens de distribuição (remuneração pelo serviço de distribuição da Comgás aos usuários cativos) e também a Consulta Pública 01/2021, lançada pela Agenesra (Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro).

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
Item 8 – MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES.	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 35. Os CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: V - CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, as regras de PROGRAMAÇÃO e as penalidades pelo seu descumprimento;	Sugerimos que o dispositivo contenha expressamente o direito de o Agente Livre contratar o uso do sistema de distribuição nas modalidades firme ou interruptível. No caso do serviço interruptível, a movimentação do Gás do Agente Livre estará condicionada à existência de capacidade ociosa no sistema de distribuição, a exemplo do tratamento dado pela regulação federal em relação à contratação do serviço de transporte. Ademais, enfatiza-se que os Contratos de Movimentação deverão disciplinar as condições específicas e gerais da contratação em questão, além das condições de referência do gás, aspectos da medição e da qualidade e condições de fornecimento do gás, que devem compor um documento indissociável e que devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento contratual. No tocante à penalidades incidentes sobre o Contrato de Movimentação, entende-se que devem ser resguardados os princípios de isonomia entre consumidores cativos e livres e que as eventuais penalidades incorridas pelo Concessionário não representem fonte de receita extraordinária para o elo da distribuição. Há que ser resguardado o princípio da transparência e que os critérios de cálculo e limites para a compensação na tarifa / TMOV, dos valores incorridos em penalidades sejam compartilhados com o mercado consumidor, sendo inclusive objeto de consulta pública.
Item 9 – REDUÇÃO MÍNIMO DO LIMITE NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO	SEÇÃO III DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS	A estipulação de um piso mínimo de consumo, mesmo que em base mensal, restringe a flexibilidade do Consumidor Livre. Eliminar esse limite mínimo alinharia o Estado de Sergipe com as diretrizes regulatórias de outros estados. Recomendamos que seja dado tratamento semelhante ao realizado pelo Estado de São Paulo (Deliberação ARSESP nº 1.061/2020), o maior mercado industrial do Brasil, que removeu a

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE.	XIV – CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m3/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);	exigência do volume mínimo, possibilitando que todas as indústrias do estado se tornassem potenciais consumidores livres. Como alternativa, caso não seja viável reduzir esse limite neste momento, importante definir um cronograma para a sua diminuição, com um período máximo de 2 (dois) anos para a completa eliminação do limite mínimo. Isso permitiria uma transição gradual e previsível em direção à exclusão total desse requisito.
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	SEÇÃO III - DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS	Propomos a criação de um novo inciso no art. 3º para introduzir a definição do Consumidor Parcialmente Livre, utilizando tal definição ao longo do texto, em substituição às referências da Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre no Mercado Cativo. A figura do usuário parcialmente

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	Art. 3º. (...)	livre é fator importante para o desenvolvimento do mercado livre e necessária para que o Consumidor tenha transparência sobre as regras de alocação de volumes, estrutura tarifária, condições operacionais dentre outros. Exemplos: Regras Operacionais e Alocação de Volumes: Considerando um Consumidor que possua contratação simultânea no Mercado Livre no Mercado Cativo e que o sistema de suprimento para atendimento a este consumidor é integrado e sob responsabilidade da Concessionária há que serem definidas de forma clara as regras de operação dos contratos de Mercado Cativo e do Contrato de Movimentação, no âmbito do Mercado Livre, de forma tal que as regras de alocação de volumes, consumos excedentes, programação e ...
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	SEÇÃO III DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS Art. 3º. (...) XX - CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual o CONCESSIONÁRIO; o CONSUMIDOR LIVRE; o AUTO-IMPORTADOR ou o	Diante da relevância do tema para os Consumidores Livres e para demais agentes do setor, recomendamos que seja realizada consulta pública para discussão junto ao mercado sobre a minuta do Contrato de Movimentação de Gás a ser celebrado entre os Agentes Livres e o Concessionário. Além da proposição de uma minuta para reger as condições de contorno comerciais e operacionais da relação do Consumidor com o Concessionário, há que ser previsto, quer seja pela Minuta do Contrato de Movimentação, quer seja em instrumento específico, uma minuta de Acordo Operacional entre Comercializador, Transportador e Concessionário para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de gás entre os diferentes agentes da cadeia. Por fim e não menos importante, sugere-se que a Minuta do Contrato de Movimentação de Gás seja proposta pela Sergás (Sergipe Gás S/A) e que seja submetida à Consulta Pública. Neste interim, propõe-se que em surgindo uma demanda por migração de um Consumidor do Mercado Cativo para o Mercado Livre, desde que cumpridos os requisitos regulatórios previsto nos arcabouços federal e estadual, a ausência de uma Minuta padrão não seja impeditivo para a migração do Consumidor.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	AUTOPRODUTOR ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a MOVIMENTAÇÃO DO GÁS na área de CONCESSÃO;	
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 38. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na CAPACIDADE CONTRATADA, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE	A fixação de Ship or Pay (SoP) se mostra viável apenas (i) em situações nas quais o Agente Livre já possui essa mesma condição contratual enquanto Usuário do Mercado Cativo; ou (ii) para novos Consumidores Livres, Autoimportadores ou Autoprodutores equiparados a Usuários do Mercado Cativo que possuem essa condição. Fora essas duas hipóteses, a existência de tal obrigação constitui uma barreira para a migração. Adicionalmente, conforme já mencionado, é importante que a regulação contemple a possibilidade de o Contrato de Movimentação de Gás ser celebrado em base não firme para guardar compatibilidade com o modelo de contratação do serviço interruptível no sistema de transporte.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	GÁS na área de concessão por culpa não imputável ao CONCESSIONÁRIO, conforme segue: I – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; II – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.	
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A	Sugerimos que seja ajustada a redação da alínea “a” para tornar mais claro que o agente só incorrerá em responsabilidade pelos danos diretos eventualmente causados, incluindo-se, também, a necessidade de comprovação de tais danos pelo Concessionário.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 39. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação do CONCESSIONÁRIO, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.	

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	§1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao CONCESSIONÁRIO: a) Suspender o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao CONCESSIONÁRIO;	
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 40. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE	Para um tratamento mais abrangente dos mecanismos de compensação do Contrato de Movimentação de Gás, consideramos apropriado que tal dispositivo incorpore as obrigações mínimas que o Concessionário deve cumprir no que diz respeito ao equilíbrio da rede e ao intervalo operacional a ser considerado para a execução do balanceamento do sistema e para o cálculo de possíveis penalidades. Nesse sentido, propomos que o processo de balanceamento do sistema guarde sinergia com as regras e mecanismos de balanceamento previstos pelos contratos de transporte, cujas infraestruturas se conectam à rede de distribuição da Sergás. No caso de uma interrupção de suprimento de responsabilidade do Comercializador, tal agente deve ser capaz de corrigir a situação durante o período de balanceamento previsto (sugere-se que seja adotado o mesmo período de balanceamento adotado pelos contratos de contratação de capacidade de

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	GÁS deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às PROGRAMAÇÕES e as retiradas de GÁS no período contratado.	transporte da TAG – Transportadora Associada de Gás S.A.), com o objetivo de assegurar a estabilidade do sistema dentro do período em questão, de acordo com as quantidades estipuladas no Contrato de Movimentação de Gás. Caso não seja viável realizar a correção durante o período de balanceamento e o Consumidor Livre faça uso de Gás pertencente ao Concessionário, as penalidades previstas no art. 39 serão aplicadas, seguindo as premissas definidas no Contrato de Comercialização entre o Consumidor Livre e o Comercializador. Conclui-se, portanto, ser fundamental que os mecanismos de compensação do Contrato de Movimentação sejam mais bem detalhados ao mercado. Entende que a Minuta deva estabelecer, com maior clareza, as obrigações mínimas do Concessionário quanto ao balanceamento da rede e o período operacional a ser considerado para que o balanceamento do sistema seja realizado, e, sobre o qual eventuais penalidades sejam calculadas.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO Art. 41. (...) §1º. As medições serão informadas, diariamente, ao COMERCIALIZADOR, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.	Em situações em que a transmissão de dados não é possível remotamente, seja através de smart meters ou eletroconversores, propomos que também seja permitido ao Comercializador instalar seus próprios equipamentos de medição nas unidades de seus clientes, mediante prévia comunicação nesse sentido ao Concessionário. Tal possibilidade não isenta a obrigação do Concessionário de fornecer diariamente ao Comercializador os dados de consumo do Consumidor Livre, incluindo volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo. Isso é fundamental para uma relação transparente entre as partes envolvidas.
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR	Sugerimos que a regulação assegure a possibilidade de o Comercializador solicitar ao Concessionário, no âmbito de tal autorização, o acesso aos dados transmitidos por meio de eletroconversores ou smart meters instalados nas unidades, que enviam informações à sala de controle. Conforme já ressaltado, a transmissão online desses dados é crucial para que o Comercializador consiga monitorar de forma eficiente o padrão de consumo de seus clientes. Além disso, esses dados são relevantes para garantir ao Comercializador maior precisão no processo de programação de Gás em colaboração com o transportador e o supridor.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
	Art. 47. O COMERCIALIZADOR deve contar com uma autorização assinada pelo CONSUMIDOR LIVRE para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo CONCESSIONÁRIO.	
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR Art. 50. (...) §5º. O COMERCIALIZADOR deverá receber do CONCESSIONÁRIO, diariamente, os dados necessários ao seu faturamento;	Sugerimos a especificação dos dados que o Concessionário deve fornecer para que o Comercializador possa calcular de maneira adequada a fatura. Isso inclui informações como Volume Medido, Volume Corrigido e Fator de Correção, juntamente com os dados correspondentes necessários para os cálculos, como pressão, temperatura, Poder Calorífico Superior (PCS) e fator de compressibilidade.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

Pontos da Agenda Regulatória AGRESE – Audiência Pública 002/2023	Dispositivo do Decreto nº 30.352/2016	Contribuição
Outros Pontos Propostos para Debate (PAUTA ADICIONAL)	CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR Art. 52. (...) §2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS cláusula que coíba ao CONSUMIDOR LIVRE a retirada de volumes de GÁS adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas;	Consideramos que a prática de retirar quantidades de Gás acima das contratadas não deveria ser coibida, mas sim sujeita a penalizações, semelhante ao que ocorre no contexto do transporte de gás natural. Assim como os transportadores, as Concessionários têm a responsabilidade de assegurar o equilíbrio em suas redes de gasodutos, o que naturalmente pode resultar em variações na programação do sistema. Estas variações devem ser tratadas de forma a garantir a estabilidade no fornecimento de gás, especialmente para os Usuários do Mercado Cativo. A abordagem mais apropriada para lidar com tais desvios seria a implementação de um sistema de compensação e possíveis penalidades, conforme acordado entre as partes envolvidas. Assim, recomendamos a exclusão do dispositivo.